



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.496
de 21/ 12 / 89

Processo n.º 17.411

PROJETO DE LEI N.º 5.020

Autoria: ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Ementa: Institui a Campanha de Prevenção da AIDS.

Arquive-se

Manfredi

Director

29/ 12 / 89



CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
C3R-CEFO-CECEI-COSHDES
[Signature]
Presidente
26/09/89

17411 SE189 8122

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
30/11/89

PROJETO DE LEI 5.020

Institui a Campanha de Prevenção da AIDS.

Art. 1º É instituída a Campanha de Prevenção da AIDS.

§ 1º A Campanha será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, em colaboração com os organismos públicos e privados interessados.

§ 2º A Campanha será divulgada:
a) na Imprensa Oficial do Município;
b) na Imprensa privada local, sem ônus para o Município.

Art. 2º A estrutura e o funcionamento da Campanha serão disciplinados em regulamento, a ser baixado no prazo de 30 dias, contados do início de vigência desta lei.

*



PL 5.020 , fls. 2

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 20.09.89

Alexandre Ricardo Loeslo Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

*

az

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 29 / 09 / 89



PL 5.020 , fls. 3

Justificativa

Flagelo que preocupa nações e governos; a AIDS deve ser combatida também pelo poder público local, através de programas de orientação do povo - providência para cuja adoção apresento à Casa esta proposta de lei.

Alexandre Ricardo Tosoletto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

* a z



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alm
Diretor Legislativo

21 / 109 / 189

*



PROJETO DE LEI nº 5.020

PROC. nº 17.411

De autoria do Nobre Edil ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, o presente projeto de lei tem por finalidade instituir a "Campanha de Prevenção da A.I.D.S."

A propositura econtra-se justificada às fls. 04.

É o que se relata.

PARECER

1. O presente Projeto de Lei se nos afigura **INCONSTITUCIONAL** sob dois aspectos, além de **ILEGAL** quanto sua iniciativa.

A primeira inconstitucionalidade reside na violação do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "e" da Constituição Federal que, adotando-se o critério de simetria, assim pode ser interpretado: "São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que ... disponham sobre ... criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". A propositura ao determinar que a Campanha será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde está, inconstestavelmente, atribuindo competência, o que é inconstitucional.

A segunda inconstitucionalidade reside na ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, pelo simples e mesmo fato de pretender atribuir à Secretaria Municipal de Saúde competência que é privativa do Sr. Alcaide, a ferir o artigo 2º da Constituição Federal que preconiza a harmonia e independência entre os poderes.

2. A ilegalidade apontada reside, por seu turno, no aumento de despesa previsto no artigo 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios. Como se não bastasse, outra ilegalidade aflora no presente projeto de lei, notadamente, em seu § 2º, letra "b", que determina divulgação pela imprensa privada local, sem ônus para o Município, o que fatalmente se apresenta como



(Parecer C.J. nº 447, fls. 02)

ingerência do Poder Público sobre a Iniciativa Privada, pelo que entendemos , não deva prosperar o presente Projeto de Lei, diante aos insanáveis vícios com que se reveste.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a Comissão de Educação , Cultura, Esporte e Turismo e a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social .

4. Quorum : maioria simples.

S. m. j.

É o parecer.

Jundiaí, 22 de setembro de 1989.


Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO
Consultor Jurídico "B"

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W
Diretor Legislativo

26 / 09 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

João Paulo
Presidente
26/09/89

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.411

PROJETO DE LEI Nº 5.020, do Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, que institui a Campanha de Prevenção da AIDS.

PARECER Nº 4.265

O projeto visa instituir a Campanha de Prevenção da AIDS, coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, em colaboração com os organismos públicos e privados interessados.

Como bem acentua a Consultoria Jurídica da Casa, a proposta é inconstitucional e ilegal, visto que atribui competência a órgãos da Administração, infringindo o disposto na Carta Magna, art. 61, § 1º, bem como o estabelecido na Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 1º, nº 3, eis que acarretará aumento da despesa pública.

Isto posto, por afrontar o ordenamento jurídico, manifesto-me contrário a sua tramitação nesta Casa.

Voto contrário.

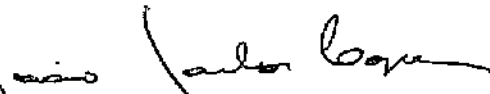
Sala das Comissões, 03.10.89

APROVADO EM 03.10.89.


AZE CASTRO NUNES FILHO


BRAZÉ MARTINHO

rrfs
215 x 315 mm


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARTOVALDO ALVES


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 30 dias.

Dellandredi
Diretor Legislativo.

05 / 10 / 89

Ao Vereador Sr. AVO

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

17/10/89



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 30, 11, 89
[Signature]
Presidente

EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 5.020

Substitui previsão de coordenação da Campanha de Prevenção da AIDS por previsão de colaboração gratuita de setores interessados.

No art. 1º, o § 1º passa a ter esta redação:

"§ 1º A Campanha poderá receber colaboração gratuita de organismos federais, estaduais e privados interessados."

Sala das sessões, 25.10.89

Alexandre Ricardo Tósetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 30/10/89
[Signature]
Presidente

EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 5.020

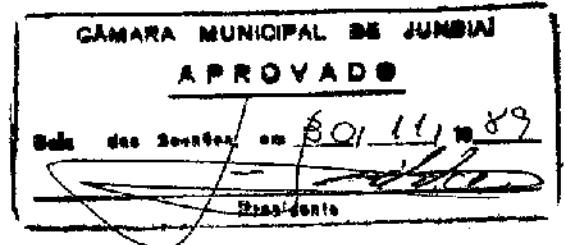
Deixa a regulamento a divulgação da Campanha de Prevenção da AIDS.

No art. 1º, suprime-se o § 2º, e no art. 2º, onde se lê "funcionamento", leia-se "funcionamento e critérios de divulgação".

Sala das sessões, 25.10.89

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

*



EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 5.020

Suprime prazo para regulamentação da Campanha de Prevenção da AIDS.

No art. 2º, suprime-se a expressão "a ser baixa do no prazo de 30 dias, contados do início de vigência desta Lei."

Sala das Sessões, 26-10-89

Alexandre Ricardo Toso Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

*



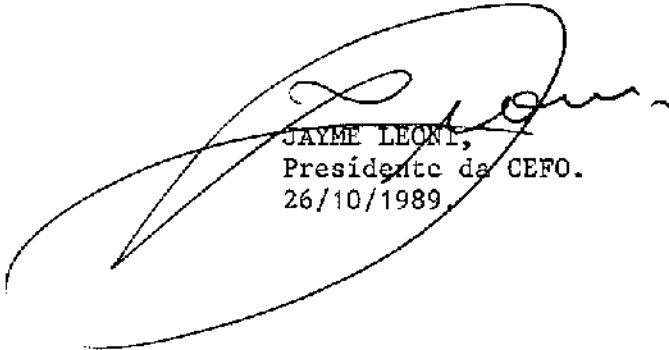
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.411

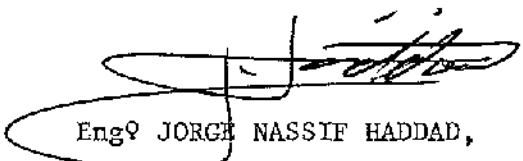
PROJETO DE LEI Nº 5.020, do Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, que institui a Campanha de Prevenção da AIDS.

Sr. Presidente da Câmara:

A fim de exarar parecer pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 5.020, solicito sejam estes autos encaminhados à Consultoria Jurídica da Casa, para exame das emendas apresentadas, de fls. 11 a 13, cuja manifestação auxiliará na formulação de meu posicionamento.


JAYME LEONI,
Presidente da CEFO.
26/10/1989.

ATENDA-SE.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

TSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Com a solicitação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, e atendendo ao despacho da Presidência, retorno os autos à Consultoria Jurídica para manifestar-se sobre as emendas nºs 1, 2 e 3.

W. M. A. F. de
Diretora Legislativa
30/10/89

*

PROJETO DE LEI nº 5.020PROC. nº 17.411

Pelo r. despacho da Presidência da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, anuído pelo r. despacho Presidencial, ambos às fls. 14 dos autos, retornam estes à Consultoria Jurídica, com a finalidade precisa de serem analisadas as emendas apresentadas às fls. 11/13, para que após exame novo parecer seja exarado sobre a legalidade e constitucionalidade da proposição agora modificada em sua íntegra.

É o relatório.

PARECER

1. Em conformidade com o parecer de nº 447 (fls. 06/07) deste Órgão Técnico, adotado em sua íntegra pelo parecer nº 4.265 (fls.09) da Comissão de Justiça e Redação pela contrariedade à tramitação do presente Projeto de Lei, houve por bem seu autor o Nobre Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSSETTO ROSSI, ofertar três (3) emendas que possibilitassem fossem sanadas as inconstitucionalidades e ilegalidade apontadas.

2. Desta forma, passou o Projeto de Lei em análise a ter a seguinte redação :

Art. 1º - É instituída a Campanha de Prevenção da AIDS.

§ 1º - A Campanha poderá receber colaboração gratuita de organismos federais, estaduais e privados interessados.

Art. 2º - A estrutura, funcionamento e critérios de divulgação da Campanha serão disciplinados em regulamento

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3. Diante ao exposto, aconselha a melhor técnica legislativa, somente, seja transformado o § 1º do Art. 1º do Projeto em Parágrafo único ao artigo 1º.

* 4. Sanadas as irregularidades que eivavam o presente



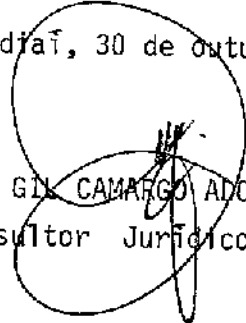
(Parecer C.J. nº 511 - fls. 02)

Projeto de Lei de inconstitucionalidades e ilegalidade, quer nos parecer seja o mesmo, agora, **legal** quanto à competência e à iniciativa, observada a nova redação da propositura.

S. m. j.

É o parecer.

Jundiá, 30 de outubro de 1989.


Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO
Consultor Jurídico "B"

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Com o parecer da Consultoria Jurídica referente às emendas nºs 1 a 3, conforme despacho da Presidência à fls. 14, retorno os autos à Comissão de Economia, Finanças e orçamento para manifestação.

W. Lanfedi
Diretora Legislativa

31/outubro/89

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.411

PROJETO DE LEI Nº 5.020, do Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, que institui a Campanha de Prevenção da AIDS.

PARECER Nº 4.373

Pretende este projeto de lei instituir a Campanha de Prevenção da AIDS, coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Após análise da Consultoria Jurídica da Casa, foram apresentadas, a fim de sanar os vícios de ilegalidade apontados pelo órgão técnico, emendas supressivas e modificativas.

Entendo assim que com a nova redação do texto, os óbices legais foram sanados, razão por que, quanto ao aspecto econômico-financeiro, nenhum impedimento existe à tramitação da matéria.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 07.11.89

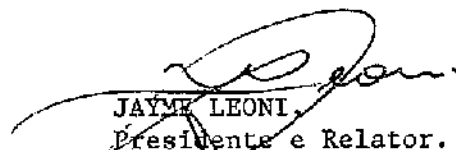
APROVADO EM 07.11.89.

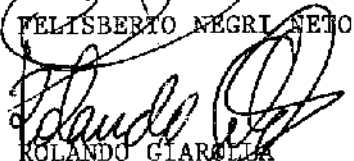


ERAZÉ MARTINHO


IVAN PERINI

215 x 315 mm

rrfs


JAYME LEONI,
Presidente e Relator.


FELISBERTO NEGRI NETO

ROLANDO GIARELLI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Educação, Cultura, Esportes e Turismo
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Educação, Cultura, Esportes e Turismo,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alvanhed
Diretor Legislativo

21 / 11 / 89

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 7 dias.

J. Avoco
Presidente

21 / 11 / 89

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMOPROCESSO Nº 17.411

PROJETO DE LEI Nº 5.020, do Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, que institui a Campanha de Prevenção da AIDS.

PARECER Nº 4.394

A Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida - SIDA ou AIDS, é uma doença que já assume proporções de verdadeira epidemia, sendo que nosso País ocupa a segunda posição no "ranking" mundial de infectados.

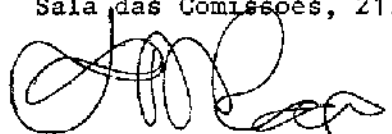
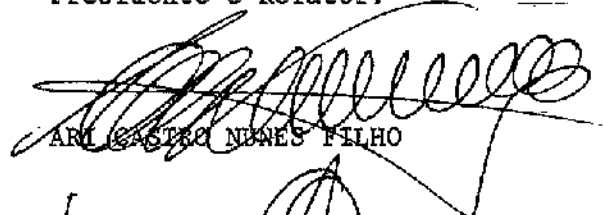
A instituição de Campanha de Prevenção desse mal se afigura, pois, a melhor forma de procurar evitar sua proliferação, e nesse mister o Vereador-autor está imbuído de bom senso e visão, numa tentativa de minimizar o problema no plano municipal.

O projeto nesse sentido merece prosperar.

Assim finalizamo-nos exarando parecer favorável ao texto.

Sala das Comissões, 21.11.1989

APROVADO EM 21.11.89.


FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
Presidente e Relator.
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
ARI CASTRO NEVES FILHO
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
ROLANDO GIARONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Mansueti
Diretor Legislativo

21 / 11 / 89

Ao Vereador Sr. ALDO

para relatar no prazo de 7 dias.

Antonio Baldo
Presidente
21 / 11 / 89

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIALPROCESSO Nº 17.411

PROJETO DE LEI Nº 5.020, do Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, que institui a Campanha de Prevenção da AIDS.

PARECER Nº 4.396

Cabe ao Município promover meios para esclarecer e informar a população acerca de matérias que constituem o âmbito de seu peculiar interesse, sendo que a temática saúde é um desses aspectos, em face de envolver setor imprescindível a qualquer Administração.

Assim o Executivo, através de sua Secretaria de Saúde, tem mesmo o dever de desenvolver programas nessa importante área, e a instituição de campanha de prevenção da AIDS está dentro dessa competência.

O projeto em análise almeja fomentar a criação de movimento visando a orientação dos munícipes quanto a métodos de prevenção desse verdadeiro flagelo que é a AIDS, e entendemos que deva merecer a melhor acolhida dos nobres pares, face seu objeto.

Desta forma posicionamo-nos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.11.1989.

APROVADO EM 21.11.89.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente e Relator.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Miguel Meneassa Haddad
MIGUEL MENEASSA HADDAD

José Grube
JOSÉ GRUBE

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls 24
Proc 17.411
JUN

OF. PM. 12.89.06.

Proc. 17.411

Em 19 de dezembro de 1989

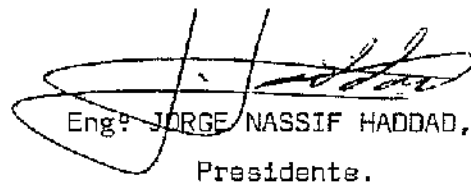
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a judiciosa análise de V.Exa., encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.657 do PROJETO DE LEI Nº 5.020, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 30 de novembro último.

A V.Exa. renovamos as manifestações de nossa estima e real consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

rsv



PROJETO DE LEI Nº 5.023
PROCESSO Nº 17.411
OFÍCIO P.M. Nº 12/89/06

AUTÓGRAFO Nº 3.857

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/12/89

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

Luiz de Araújo

Munfedi

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

27/12/89

Munfedi

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 26
Proc. 17411
@w

OF.GP.L. nº 826/89

Proc. nº 28.483/89

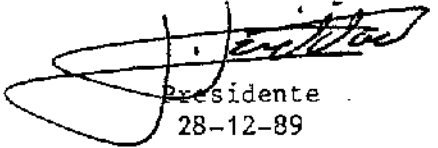
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO DATA	
000810	27 DEZ 89
CLASS	

Jundiaí, 21 de dezembro de 1989.

JUNTE-SE.

OK
Expediente

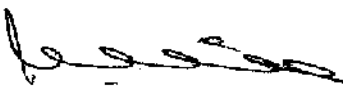
Senhor Presidente:


Presidente
28-12-89

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.020, bem como cópia da Lei - nº 3.496, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteraos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp



Proc. 17.411

GP, em 21.12.89

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a seguinte Lei:


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.657

(Projeto de Lei nº 5.020)

Institui a Campanha de Prevenção da AIDS.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º É instituída a Campanha de Prevenção de AIDS.

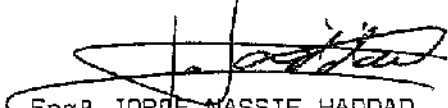
Parágrafo único. A Campanha poderá receber colaboração gratuita de organismos federais, estaduais e privados interessados.

Art. 2º A estrutura, o funcionamento e critérios de divulgação da Campanha serão disciplinados em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove (1º/12/1989).

PUBLICADO
em 8 / 12 / 89


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

LEI Nº 3.496 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Campanha de Prevenção da AIDS.


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de novembro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída a Campanha de Prevenção da AIDS.


Parágrafo único - A Campanha poderá receber colaboração gratuita de organismos federais, estaduais e privados interessados.

Art. 2º - A estrutura, o funcionamento e critérios de divulgação da Campanha serão disciplinados em regulamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp

IOM - 29.12.89

LEI Nº 3.496 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Campanha de Prevenção da Aids. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de novembro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — É instituída a Campanha de Prevenção da AIDS.

Parágrafo único — A Campanha poderá receber colaboração gratuita de organismos federais, estaduais e privados interessados.

Art. 2º — A estrutura, o funcionamento e critérios de divulgação da Campanha serão disciplinados em regulamento.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

